

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 03/2010 – Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Impugnante: Vivo S/A

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS,

VIVO S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.449.992/0003-26, com filial na Rua Trompowsky, nº354 - 9º andar - Florianópolis/SC - CEP 88.015-300 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 27/07/2010, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 9.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, com fornecimento do chip de acesso e do aparelho móvel”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Treze são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1 - COTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DE PRESTADORAS DE STFC (SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO). INCLUSÃO NO OBJETO. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO PARA OPERADORAS DE SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - OU DE COLOCAÇÃO EM LOTES SEPARADOS.

A descrição contida nas planilhas formadoras de preços, Encarte “A” e Encarte “C” indicam apenas um **único lote para disputa**, envolvendo a tarifação (ainda que de forma unitária e separada) para ligações VC1 (locais), chamadas de longa distância VC2 (intermunicipais) e chamadas de longa distância nacional VC3 (interestaduais), ainda que estas duas últimas não tenham sido consignadas expressamente no **objeto** do certame.

Todavia, as comunicações VC1, VC2 e VC3 possuem características absolutamente diferentes, de modo que a operadora envolvida na prestação de um e outro serviço é igualmente distinta, justificando a colocação de cada um deles em lotes separados, especialmente no que se refere às ligações VC1, ou a **autorização para que haja subcontratação dos serviços de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado**.

Apenas para facilitar o entendimento, ressalta-se - em uma compreensão simplificada - que as tarifas VC1 dizem respeito a ligações envolvendo o mesmo Município, as tarifas VC2 envolvem ligações entre diferentes Municípios do mesmo Estado da Federação e as ligações VC3 com chamadas entre diferentes Estados. Há, portanto, diferente composição do custo e distintas prestadoras de cada tipo de serviço.

A agregação dos três tipos de ligações em um mesmo lote, com critérios de composição distintos, não pode ser admitida sem que seja autorizada a subcontratação, dado que as operadoras de VC1 (SMP - Serviço Móvel Pessoal) não possuem autorização para prestar serviços de ligações do tipo VC2 e VC3 (STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme consta da Regulamentação contida na Resolução da ANATEL n.º 477, de 07.08.2007.

Tal resolução - que contém o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - determina expressamente que as ligações VC2 e VC3 (itens 1.10 a 1.15 da planilha) deverão ser realizadas por outras operadoras, com livre escolha do usuário, não sendo possível, portanto, que as operadoras de VC1 realizem diretamente o serviço de longa distância.

Requer-se, assim, seja confirmado se há autorização para que os serviços de longa distância sejam subcontratados, única hipótese possível para que as operadoras de telefonia móvel possam participar do certame, dado que os tipos de ligações listados na planilha incluem operações próprias de operadoras de telefonia fixa.

Outra sugestão desejável é a colocação em lotes separados das ligações VC1 em relação às ligações VC2 e VC3 (disputa em dois lotes distintos), dado que, desta forma, haveria a competitividade separada dentro do SMP, nas chamadas locais, com maior possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

2 - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.

Em relação à assistência aos aparelhos, verifica-se no item 16.1 do anexo I (Termo de Referência) a responsabilidade da operadora em prestar assistência técnica aos aparelhos telefônicos fornecidos.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o **aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia, aparelho este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia propriamente dita.

De fato, o aparelho é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do aparelho para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á se qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do aparelho.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do aparelho, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

3 - FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

O edital foi omissivo quanto à definição do ônus em caso de perda, roubo ou furto, somente fazendo previsão do ritual para substituição dos referidos aparelhos.

Tal definição, contudo, passa necessariamente pela ausência de qualquer responsabilidade da contratada.

De fato, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia, mas, não, por eventuais furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos de aparelhos utilizados pelos servidores da contratante.**

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumido pela operadora de telefonia celular; entretanto, o **custo deste aparelho “substituto”**

deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.

4 - PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.

O item 16.2 anexo I (Termo de Referência) prevê atendimento on-site em, no máximo, 02 (duas) horas após a abertura do chamado. Por sua vez, o item 16.3. do mesmo anexo indica que a resolução de problemas deve ser em, no máximo, 04 (quatro) horas corridas após a abertura do chamado, prazos estes excessivamente exíguos para que tal serviço possa ser prestado.

Outrossim, a alínea “t”, cláusula quarta da Minuta Contratual, prevê o atendimento às solicitações de reparos, no máximo, até 08 (oito) horas após a abertura do chamado, com resolução de problemas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas corridas após a abertura do chamado.

De fato, **prazos de apenas 02 (duas) horas, 04 (quatro) horas corridos, 08 (oito) horas e (vinte e quatro) horas corridas são INSUFICIENTES para finalização dos reparos ou correção de falhas por ventura existentes**, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada nestas 02 (duas) horas, 04 (quatro) horas, 08 (oito) horas ou 24 (vinte e quatro) horas corridas, sem verificação da complexidade do problema eventualmente detectado.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter estes curtos prazos para reparos ou correção de falhas ou problemas é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Deve-se, neste contexto, levar em consideração os prazos outorgados pela ANATEL.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de reparo dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade, conforme exposto nesta impugnação, é absolutamente ilegal.

5 - PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS.

Em relação aos aparelhos, verifica-se, ainda, que o prazo de entrega dos aparelhos é de apenas 05 (cinco) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato, conforme item 13.1 do edital.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o Município de Chapecó/SC, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 05 (cinco) dias é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias**

úteis, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(grifos de nossa autoria)

6 - PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

O item 13.3 do edital prevê um prazo de substituição de 05 (cinco) dias úteis dos produtos objetos do contrato quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência “Anexo I”, a contar da notificação, prazo este excessivamente exíguo para que tal serviço possa ser prestado.

Destarte, **um prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.**

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada nestes 05 (cinco) dias úteis, sem verificação da complexidade do problema eventualmente detectado.

De fato, **ratificam-se todas as razões expostas no item anterior desta impugnação**, que demonstram que o **prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora, independentemente do motivo que justificou a necessidade de substituição**.

Dessa forma, **sugere-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a substituição dos objetos do contrato possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa.

7 - ESCLARECIMENTOS QUANTO À COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS NO CASO DE EVENTUAL INADIMPLENTO POR PARTE DA CONTRATANTE.

O item 14.4 do edital, bem como item 8.4 do anexo I (Termo de Referência) prevêem que nos atrasos de pagamento por culpa exclusiva da Contratante o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Todavia, deve-se esclarecer que em casos de atrasos de pagamentos da fatura de cobrança dos serviços contratados por culpa exclusiva da Contratante (Administração Pública) o cálculo dos encargos moratórios é feito pela Contratada (licitante vencedora), uma vez que ela própria é a emissora das faturas dos serviços objeto do contrato.

Nesse contexto, requer seja esclarecido no referido item a forma como se dará a cobrança de juros e demais encargos moratórios em virtude de eventual mora da contratante, uma vez que o cálculo da cobrança de juros e encargos moratórios deverá ser feito pela empresa Contratada (licitante vencedora).

8 - PREVISÃO DE PENALIDADES PELA EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DO SERVIÇO. UNILATERALIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Estabelecem as tabelas I e II do Encarte “B” critérios de penalidades em casos de execução insatisfatória do serviço (inadequação e ou descumprimento do serviço, falta de informações quanto à execução dos serviços).

Referidas tabelas, contudo, apresentam critérios de avaliação unilaterais, imputáveis por atuação exclusiva do administrador, não admitindo o contraditório necessário para que haja qualquer atuação administrativa.

De fato, qualquer procedimento administrativo somente tem validade e legitimidade à medida que mantenha incólumes os princípios constitucionais do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, todos descritos explícita e implicitamente no artigo 5.º, inciso LV da Constituição da República.

As tabelas não admitem a contestação de cada item a ser eventualmente imputado à operadora, com direta violação aos princípios acima indicados.

Desta forma, tal item deve ser alterado no edital a ser divulgado oportunamente.

9 - EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE APARELHOS DESBLOQUEADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE ENTREGA DOS APARELHOS EM COMODATO.

O item 5.2 do anexo I (Termo de Referência) prevê que os aparelhos fornecidos deverão estar desbloqueados.

A exigência do desbloqueio, contudo, não é compatível com o fato de que os aparelhos serão entregues em regime de comodato, instituto indicado expressamente no edital.

De fato, o comodato significa o empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato.

Assim, evidente que o aparelho não pode ter destinação diferente daquela referente à instrumentalização da prestação do serviço de telefonia realizada exclusivamente pela futura contratada, sendo absolutamente ilegítimo que tal aparelho possa ser utilizado relativamente a qualquer outra operadora.

No final da vigência do contrato, os aparelhos deverão ser devolvidos à contratada, não sendo legítima sua utilização como veículo de qualquer outra operadora (única pretensão possível para a exigência do desbloqueio).

Em síntese, deve ser retirada a exigência de que os aparelhos sejam entregues desbloqueados, dado que o regime de comodato pressupõe que o aparelho, no final do contrato decorrente da licitação, seja devolvido à contratada, não podendo ser mais utilizado pelo usuário.

10 - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO, BEM COMO DE AUMENTO DO DESCONTO OFERTADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O item 10.1 do anexo I (Termo de Referência) prevê que o contratante poderá solicitar, antes ou durante a vigência do contrato, o aumento do desconto ofertado sobre o plano oferecido na proposta, quando este se mostrar desvantajoso para a Administração.

Por sua vez, o 14.1.8 do anexo I (Termo de Referência) bem como a alínea “s” da cláusula quarta da Minuta do Contrato prevêm que o contratante deve repassar à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, durante o período de vigência do contrato a ser celebrado, todos os preços e vantagens ofertadas ao

mercado, sempre que esses forem mais vantajosos para a contratante do que os ofertados na proposta.

Entretanto, tal previsão é de cumprimento inviável pelo fato de que os preços de uma licitação já são diferenciados, reduzidos em relação àquele ofertado na relação negocial comum.

Onerar a operadora com o repasse de preços mais vantajosos do que os oferecidos significa inviabilizar a lucratividade, situação esta contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Ainda que a Administração Pública tenha o interesse de pagar o menor valor pelo serviço prestado, não é possível que o preço seja também imposto a qualquer custo ao prestador de serviço que, como agente econômico, possui o direito de obter “lucro”, conceito este essencial à existência da livre iniciativa e da atividade empresarial.

Tal situação é ainda mais clara no caso concreto, em que os preços da licitação já são preços diferenciados em relação àquele do mercado - justamente em função da disputa pelo menor preço - de modo que a imposição contratual de uma vantagem oferecida a terceiros (independentemente da relação jurídica que tenha gerado tal benefício) repercute decisivamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equilíbrio este alçado a garantia constitucional, conforme se verifica do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República.

11 - DATA DE ENTREGA DA NOTA FISCAL/FATURA. REDUÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL.

O item 14.1 do edital, bem como item 8.1 do anexo I (Termo de Referência), ainda, a alínea “h” da cláusula quarta e cláusula sexta da Minuta do Contrato prevêm que a entrega da nota fiscal dever-se-á realizar com no mínimo 10 (dez) dias antes do vencimento.

Entretanto, tal prazo mínimo é muito grande para os serviços de telecomunicações, dado que a emissão das notas fiscais possui regência pela ANATEL, que admite a entrega das faturas com menor antecedência em relação ao prazo de pagamento, conforme disposição contida no artigo 44 da Regulamentação contida na Resolução da ANATEL n.º 477, de 07.08.2007:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.” (grifos de nossa autoria)

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

As faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sendo que a **média dos faturamentos é realizada com o prazo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, pelas diretrizes da agência reguladora e conforme operações do mercado.**

Neste contexto, requer-se seja alterado tal prazo mínimo de faturamento, devendo ser reduzido para 05 (cinco) dias antes da data do pagamento, conforme a média de mercado para a emissão das faturas relativamente ao serviço objeto da licitação.

12 - PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, a cláusula sexta da Minuta do Contrato prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

(...)

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

13 - PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 3 (três) dias úteis, conforme item 12.2 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – com o que é também em relação à Universidade Federal da Fronteira do Sul - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 27/07/2010, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De Florianópolis/SC para Chapecó/SC, 21 de julho de 2010

VIVO S/A
CNPJ 02.449.992/0003-26